DELIBERAÇÃO AC00 - 1737/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1129/2014/001
PROTOCOLO	: 1705807
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MÁ-FÉ – ADMINISTRAÇÃO EM FASE DE ADEQUAÇÃO – GESTOR RECENTEMENTE ELEITO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

A sanção decorrente da infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JRPC–8450/2015.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em favor da **Sr.ª Ângela Carolina Caldeira da Rocha Moreira**, que exerceu o cargo de Técnico de Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Ricardo Trefzger Ballock** – Ex-Secretário Municipal de Administração Campo Grande/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8450/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora ANGELA CAROLINA CALDEIRA DA ROCHA MOREIRA, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 06 (seis) UFERMS ao gestor à época, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK – CPF: 390.879.481-15, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/04, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*Informarmos e justificamos que a intempestividade da remessa não causou prejuízo ao erário e tampouco a servidora aposentante, pois o ato em questão foi regularmente publicado e devidamente registrado no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG e, ao tempo da ocorrência a Administração Pública Municipal encontrava-se em fase de adequação de procedimentos pelos servidores e gestor público recentemente eleito ao cargo de Prefeito Municipal.*
>
> *Convém esclarecer que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração. Isto se explica, pelo fato de que a atividade administrativa deve ser caracterizada pela transparência, de modo que a todos é assegurado o direito à obtenção de informações e certidões e o que ocorre com a aplicação dos recursos públicos.*

Com isso, recebida a presente manifestação recursal, requeiro o cancelamento e a desconstituição dos fundamentos da aplicação da respectiva multa, eximindo este ordenador de despesa do seu pagamento, diante do vício indicado e em razão de que a infração apontada não decorreu de desídia, não houve prejuízo ao erário."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 09/11, sua Análise ANA – ICEAP – 14573/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 16066/2018 (pp. 12/14), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração Campo Grande, Sr. *Ricardo Trefzger Ballock*, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8450/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 06 (seis) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Em suas razões, a recorrente pretendeu justificar que a remessa tardia não influenciou no julgamento da concessão de aposentadoria em apreço, bem como alegou que a Administração Pública Municipal encontrava-se em fase de adequação de procedimentos pelos servidores e gestor público recentemente eleito ao cargo de Prefeito Municipal.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, uma vez que a sanção prevista no art. 46, da LC n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé da Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações da Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pela Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 8450/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande/MS, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.JRPC–8450/2015**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/DSSM